



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21
DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-026801/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sanevale Serviços Básicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcelo de Sá Castro Lima (Responsável pelo Departamento Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente – RE) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais-R).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes e ramais de esgoto no Município de Taubaté, no âmbito da Unidade de Negócio Vale Paraíba – RV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$5.715.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, Moisés Mota Catuaba e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão “on line” e o Contrato em exame.

TC-015602/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Lúcia Barros de Azambuja Guardia (Coordenadora – CIMA).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lúcia Barros de Azambuja Guardia (Coordenadora – CIMA).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática, visando manutenção, evolução e desenvolvimento dos sistemas existentes na Secretaria de Estado da Educação e Órgãos Centrais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-12. Valor – R\$55.000.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-12-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-0031754/026/09

Contratante: Hospital Guilherme Álvaro - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: PROLLIMPEZA Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Leite Hayden (Diretor Técnico de Saúde III), Rosemary da Silva e Elisete Tavares Carvalho (Gestoras).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação hospitalar, com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 25-04-14. Termo Aditivo celebrado em 12-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-04-15.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 04, bem como conheceu do Termo de Apostilamento nº 01/2014, e legais os atos ordenadores das despesas, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-038277/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Bureau/Geribello.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-07-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 1 – Região Metropolitana São Paulo ABC/São Paulo Distritos – Sul – Centro – Sudeste (Trecho I).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-09-08. Valor – R\$20.419.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-038123/026/07.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-038271/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Sistema Pri-Logos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 2 – Região Metropolitana São Paulo Leste/Oeste/São Paulo Distritos – Norte – Noroeste – Sudoeste – Leste/Oeste e Sudeste (Trecho II).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038277/026/08). Contrato celebrado em 23-09-08. Valor – R\$20.331.288,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada(s) no D.O.E. de 21-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016345/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-038272/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Cobrape/Engevix.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 6 – Região da Baixada Santista - Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038277/026/08). Contrato celebrado em 23-09-08. Valor – R\$20.233.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-07-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-042022/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Maubertec-Jhe.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 4 – Região de Presidente Prudente/Araçatuba/Bauru/Marília.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038277/026/08). Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$20.025.792,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-042024/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Enger/Cnec.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 3 – Região de São José do Rio Preto/Ribeirão Preto/Araraquara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038277/026/08). Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$20.105.952,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-042044/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Concremat/Jns.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, referente ao Lote 5 - Região de Sorocaba/Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-038277/026/08). Contrato celebrado em 10-10-08. Valor - R\$20.409.565,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-07-10.

Acompanha: TC-038123/026/07.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-038277/026/08) e os contratos em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo das advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao DD. Ministério Público do Estado, consoante expediente TC-016345/026/13, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027372/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antônio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 01-12-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 10 e 11, e, por conseguinte, legais os atos determinativos das despesas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-026389/026/11



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a Casa Vila Leopoldina e Osasco I e II, subordinados à DRM IV.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrado em 01-02-12 e 16-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E de 19-03-15.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Luciana Santos de Oliveira, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033607/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Consórcio ENGH.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de apoio ao gerenciamento geral do programa de desassoreamento, recuperação, conservação e manutenção de Rios da Bacia do Alto Tietê, inclusive das obras localizadas de drenagem.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 27-07-12, 17-09-12 e 23-09-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, legais as despesas decorrentes, com recomendações, bem como conheceu das cartas de fiança e apólices constantes dos autos.

TC-008249/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na EE Jacques Klein – Rua Nossa Senhora da Conceição, 254 – Jardim Santo Antonio – Embu/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$2.713.026,90. Termo de Aditamento firmado em 20-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem embargo das recomendações exaradas, tomando conhecimento do acompanhamento da verificação da execução contratual realizada até 17/3/2011, conforme relatório de fiscalização (fls.2078/2086).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao setor de fiscalização competente para que prossiga no acompanhamento físico da obra, trazendo aos autos os resultados desta etapa até o seu encerramento definitivo, tendo em vista o prazo de vigência fixado contratualmente (21/4/2011).

TC-001422/002/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP/Hospital Estadual Bauru.

Contratada: Aimara Comércio e Representações Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos totalmente automatizados para realização de exames de análises hormonais, imunológicas e marcadores tumorais, com o fornecimento de todos os reagentes necessários para os exames, ao laboratório clínico do Hospital Estadual Bauru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-10. Valor – R\$997.890,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-09-12, 06-02-13, 23-01-14 e 16-04-15.

Advogado: Fernando de Castro Peres Neto.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-009819/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli e João Cury Neto.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.572.001,26.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia à Prefeitura Municipal de Botucatu, quitando-se os responsáveis.

TC-014445/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidades Beneficiárias: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina (organização Social).

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo, Sergio Tiezzi Junior, Marília Marton Correa e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$29.506.792,37.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado da Cultura.

TC-033170/026/12



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista - COMENOR.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação CASA) e Anna Maria Cerqueira Acedo (Presidente COMENOR).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.015.035,72.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 pela Fundação Casa-Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente à Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Concessora.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002075/009/13

Recorrente: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Alambari ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sandro de Jesus de Camargo (Prefeito à época) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Sra. Crys Angélica Ulrich, responsável pela Entidade, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diploma legal, proibindo-a de receber novos repasses até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler e Helena Letícia Ayala.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, acolhendo a prejudicial de nulidade arguida, decidiu pela anulação da decisão monocrática, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para reinstrução do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002827/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Capital Humano Obras e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini e Antonio Meira (Prefeitos) e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal - Fundo Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das Unidades de saúde do Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-02-08. Termos de Prorrogação celebrados em 14-07-08, 13-07-09 e 19-07-10. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 14-07-11, 13-07-12, 11-01-13, 13-09-13, 13-11-13, 12-12-13 e 12-02-14. Termos Aditivos de Reajuste celebrados em 19-03-12 e 17-04-13. Termo de Prorrogação celebrado em 12-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-02-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-041630/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertogão.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e salubridade com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas dependências das unidades escolares do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-10 Valor - R\$3.528.000,00. Termos Aditivos celebrados em 30-05-11, 10-08-11 e 16-08-12. Termo de Retirratificação celebrado em 03-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 20-03-12, 02-11-12 e 07-03-14.

Advogados: Ericson da Silva, Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, sob nº 04/10, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Bertogoa, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000539/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal e INSS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 25-08-10. Valor - R\$10.000,00. Termos Aditivos celebrados em 24-08-11 e 23-08-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 19-10-13.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Inexigibilidade de Licitação, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Cesar Schumacher de Alonso Gil, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Américo de Campos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências para ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual.

TC-002275/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Docprint Service Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Manoel Corrêa Coelho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de outsourcing de T.I e impressão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-13. Valor – R\$3.400.000,00. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização, para juntada e instrução do Expediente TC-2510/009/14.

TC-001573/026/13

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hércio Carrilho Slavez.

Advogados: Vinícius Schweter e Suelen Torres.

Acompanha: TC-001573/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parecer e por ofício, formação de autos apartados, para tratar das matérias relacionadas às fls. 180/189, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002109/026/13

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2013.

Prefeita: Sandra Aparecida de Souza Kasai.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-002109/126/13 e Expedientes: TC-000574/005/13 e TC-019018/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, formação de autos apartados, para tratar da matéria relativa aos subsídios dos Agentes Políticos – Pagamentos a maior, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000545/009/08

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, no exercício de 2007.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões relacionadas às fls. 5/16, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada ao Recorrente.

TC-001819/002/10

Recorrente: Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito do Município de Borebi.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Borebi à Associação Comunitária dos Moradores do Núcleo Habitacional Auta Aguirre de Campos Salles, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flavia Maria Palvéri Machado, Caroline Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a determinação de devolução de valores pela entidade beneficiária, mantendo-se no mais a Decisão recorrida.

TC-800482/503/11

Recorrente: José Carlos Hori – Ex-Prefeito Municipal de Jaboticabal

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, para tratar da matéria relativa as contratações informais de pessoal, no exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15 que julgou irregulares as contratações informais e ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001311/010/13

Recorrente: Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e Michele Campagnoli, objetivando a prestação de serviços de enfermagem no Pronto-Socorro Municipal.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os termos da sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-022471/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Execução das obras e serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Jardim Santos Dumont e Jardim Aeroporto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-08. Valor – R\$2.373.950,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Marcelo Bueno Espanha, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, sem prejuízo da advertência apontado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001229/010/09

Contratante: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Contratada: Consport Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Realização de obras, de caráter de restauração de patrimônio histórico sob controle do IPHAM ou Órgãos Estaduais de preservação do patrimônio histórico, sendo parte das obras de revitalização da estação ferroviária compondo o terminal de passageiros urbano e fachada do prédio central.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$1.495.233,26. Termos de alteração Contratual celebrados em 19-08-08 e 22-09-08. Termos de Prorrogação Contratual celebrados em 30-09-08 e 28-11-08. Termos de Aditamento e Acréscimo Contratual celebrados em 11-11-08 e 15-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicados no D.O.E. de 12-08-11 e 15-11-13.

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Eduardo Conde da Silva Junior e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002114/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Objeto: Execução das obras de infraestrutura na Avenida Galileu Bicudo, trecho compreendido entre a Rua Padre Bartolomeu Tadei e a Rua Nossa Senhora das Graças.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-09. Valor – R\$2.728.684,33. Termo Aditivo celebrado em 12-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência e este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito à época dos atos inquinados e subscritor do instrumento contratual, multa no valor equivalente a 300 (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001471/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: Marcelo Fayad ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação da Banda Revolution Show, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário do Distrito de Major Prado.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-12. Valor – R\$12.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência constante no voto do Relator, juntado aos autos, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), unificada para os TCs-01466/001/14, 001468/001/14, 001469/001/14, 001470/001/14 e 001471/001/14, em razão da similitude das irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001470/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: Rio Negro & Solimões S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Objeto: Contratação da dupla sertaneja “Rio Negro & Solimões”, para realização de show musical no recinto montado na Avenida Ângelo Bistafa, s/nº, próximo ao Auto Posto Rio Prado, em Santo Antônio do Aracanguá, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário de emancipação política administrativa do Município Santo Antônio do Aracanguá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), unificada para os TCs-01466/001/14, 001468/001/14, 001469/001/14, 001470/001/14 e 001471/001/14, em razão da similitude das irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001469/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: JC e C Produções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Objeto: Contratação da dupla sertaneja “João Carreiro e Capataz”, para realização de show musical no recinto montado na Avenida Ângelo Bistafa, s/nº, próximo ao Auto Posto Rio Prado, em Santo Antônio do Aracanguá, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário de emancipação político administrativa do Município Santo Antônio do Aracanguá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$145.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paulo), unificada para os TCs-01466/001/14, 001468/001/14, 001469/001/14, 001470/001/14 e 001471/001/14, em razão da similitude das irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001468/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: Edição Especial Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Objeto: Contratação da Banda Edição Especial, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário do Distrito de Vicentinópolis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-12. Valor – R\$13.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), unificada para os TCs-01466/001/14, 001468/001/14, 001469/001/14, 001470/001/14 e 001471/001/14, em razão da similitude das irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001466/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: F.A. Figueiredo e P.H. Figueiredo Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação da Banda Musical Casablanca, para abrilhantar os eventos comemorativos ao Réveillon, na Praça Central de Santo Antônio do Aracanguá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$26.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), unificada para os TCs-01466/001/14, 001468/001/14, 001469/001/14, 001470/001/14 e 001471/001/14, em razão da similitude das irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000818/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Entidade Beneficiária: Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Cleide Maria do Nascimento Jurado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 01-09-11 e de 11-12-14. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 22-06-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$852.032,00.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renato Monaco, Wilson, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Armando Tavares Filho, Prefeito do Município à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Consignou, por fim, que deixa de propor a devolução pela entidade dos recursos aplicados com desvio de finalidade, diante da inscrição do respectivo valor na dívida ativa do Município.

TC-041618/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP).

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

Exercício: 2006.

Valor: R\$3.466.536,00.

Advogados: Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$3.466.536,00, devidamente corrigida até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Farid Said Madi, Prefeito do Município de Guarujá, à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), tendo em vista as falhas detectadas no acompanhamento da execução do Termo de Parceria em questão.

Determinou, também, as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, seja encaminhado cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041619/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP).

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 19-09-12, 28-11-12 e 11-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$8.389.423,90.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Nanci Baptista, André Figueiras Noschese, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT a devolver aos cofres municipais os recursos recebidos, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Farid Said Madi, Prefeito do Município de Guarujá, à época, multa no valor de 200 (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), tendo em vista as falhas detectadas no acompanhamento da execução do Termo de Parceria em questão.

Determinou, ainda, as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, seja encaminhado cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013614/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP).

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-10-12, 29-11-12 e 11-01-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.285.323,90.

Advogados: Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT a devolver aos cofres municipais os recursos recebidos, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000479/026/13

Câmara Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ailton Rodolfo Martins.

Acompanha: TC-000479/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Ailton Rodolfo Martins, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000078/026/13

Câmara Municipal: Iracemópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Acompanha: TC-000078/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iracemápolis, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Donizete Aparecido Stein, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000114/026/13

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marco Antônio Giati.

Advogado: Marcelo Bevilacqua da Cunha.

Acompanha: TC-000114/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001636/026/13

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Carlos Macarrão do Prado.

Advogado: Aparecido Carlos Santana.

Acompanha: TC-001636/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias de fls. 265/295 do Anexo à relatora do processo TC-800238/158/12, que trata da compensação previdenciária realizada no exercício de 2012, e Auditora Silvia Monteiro, para as providências que houver por bem determinar.

Consignou que deixou de propor a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que a documentação apresentada pelo Responsável demonstra a restituição de parte dos valores envolvidos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, devendo, especialmente, acompanhar a restituição do saldo restante dos subsídios pagos a maior.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002079/026/13

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edwanil de Oliveira.

Advogados: Geraldo Fabiano Veroneze e César Augusto Spina.

Acompanham: TC-002079/126/13 e Expedientes: TC-001858/008/14, TC-023974/026/13 e TC-020677/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Severínia, exercício de 2013, com as advertências consignadas no referido voto.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item “D.3.3. Nepotismo”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000562/010/08

Recorrente: Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Iracemápolis, por sua Vereadora Mariza Valentim Barbosa contra a Prefeitura Municipal de Iracemápolis, para tratar de possíveis irregularidades relacionadas com demissão de trabalhadores celetistas após aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, praticadas pelo Executivo Municipal.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Responsável para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a r. sentença impugnada.

TC-800450/445/07

Recorrentes: José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para análise da matéria referente à despesa com a empresa Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda., sem procedimento licitatório, no exercício de 2007.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c, artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando o responsável a promover a restituição da importância devida à Fazenda Pública, com os acréscimos legais.

Advogados: Mariana Carvalho, Messias Camilo dos Santos Junior, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por José Roberto Tricoli, para o fim de ser cancelada a multa que lhe foi aplicada, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, mantida, quanto ao mais, a r. decisão impugnada.

TC-002824/003/09

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde – Consaúde - Pedreira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - Consaúde – Pedreira, no exercício de 2008.

Responsável: Celso Capato (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-000428/026/11

Recorrente: Adailton Cesar Menossi – Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada – Pappint de Anhumas.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada – Pappint de Anhumas, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Adailton Cesar Menossi (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. 16-12-14, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-000428/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para enquadrar o juízo de irregularidade das contas exclusivamente no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantida, no mais, ar. Decisão impugnada.

TC-019220/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2011.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Villagra (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou ilegal o ato de admissão do Sr. Fabiano Rissi, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, por fim, que deverá a Prefeitura Municipal de Campinas, em face das irregularidades apontadas, adotar providências imediatas visando a apurar responsabilidade sobre o ocorrido, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

TC-800021/208/08

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior - Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, para tratar da matéria relativa ao fracionamento de despesas, no exercício de 2008.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-13, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Maria Elisa Colaviti e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Recorrente, mantida, quanto ao mais, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000574/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos – Prefeita - Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e Reticruz Usinagem de Motores Oswaldo Cruz Ltda., objetivando a prestação de serviços de retífica completa de motores Scania D.S. 11, Volvo B58 THD100D, MB 355/5, com inclusão de peças genuínas e serviços de usinagem e montagens para veículos da Secretaria Municipal da Educação.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

TC-000575/018/14



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos – Prefeita - Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e Retífica de Motores Yamauchi Ltda., objetivando a prestação de serviços de retífica completa de motores Scania D.S. 11, Volvo B58 THD100D, MB 355/5, com inclusão de peças genuínas e serviços de usinagem e montagens para veículos da Secretaria Municipal da Educação.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, consignando, em preliminar, que, em que pesem as alegações da Recorrente, não pode ser afastado o fundamento da r. decisão singular e considerando, ainda, não se sustentar a tese de que a denúncia anônima torna nulo todo o processo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada à Senhora Virgínia Pereira da Silva Fernandes, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000961/026/10

Recorrentes: João Sanchez – Ex-Prefeito do Município de Mineiros do Tietê e Ex-Presidente do Conselho do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois Córregos.

Assunto: Contas anuais do Conselho do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois Córregos, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Sanches (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-14, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-000961/126/10.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Córregos, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as ressalvas consignadas no corpo do voto do Relator (advertências à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização responsável pela próxima inspeção), dando a conseqüente quitação ao responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000410/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tercio Augusto Garcia Junior (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: Mauro Zeuri (Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Coghi (Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Interino).

Objeto: Locação de máquinas equipamentos caminhões e/ou veículos especiais para execução de serviços pertinentes a terraplenagem na execução de obras de manutenção da malha viária, próprios e outros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-03-14. Valor – R\$3.056.018,80.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz, Celso Rodrigo Rabesco e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-002308/003/11

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Folgozi de Brito, Sérgio Benassi e Carlos José Barreiro (Diretores Presidentes), José Eduardo de Vasconcellos (Diretor de Operações) e Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação vale-refeição e vale-alimentação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-12-12, 23-08-13 e 27-03-14. Termo de Rerratificação ao Termo Aditivo celebrado em 23-08-13.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os atos autorizativos das despesas decorrentes.

TC-024350/026/07

Contratante: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Cuco Pereira (Presidente).

Objeto: Execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-09-07, 14-11-07, 18-01-08 e 14-03-08.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano, Tamara Samantha Rocha, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024400/026/07 e TC-018270/026/11.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001899/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais da Administração), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais da Educação) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor do Departamento Administrativo).

Objeto: Fornecimento de serviços de merendeira, para as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação firmados em 01-02-07, 16-04-07, 01-02-08, 30-04-08, 02-02-09 e 24-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 29-08-10, 21-01-12 e 31-01-15.

Advogados: Vera Lucia Zanetti, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi, Nina Valéria Carlucci, Renato Manaia Moreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015255/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos 2 a 7, e ilegais as despesas dele decorrentes.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs a Antonio Nami, ex-secretário de administração (fls. 609, 668 e 704), e Marco Antonio dos Santos, também ex-secretário de administração (fls. 748 e 820), com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão do descumprimento do art. 7º, II, das Instruções 2/2008 desta Corte, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30 dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recomendou, por fim, a remessa do voto e do posterior acórdão ao representante do Ministério Público Estadual, em atenção ao expediente que acompanha os autos (TC-15255/026/10).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001323/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marilda Cortijo (Secretária Municipal de Educação) e Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte rodoviário de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município de Itu, ida e volta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$12.464.686,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-016039/026/09.

TC-000603/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eliane B. Abreu e Souza (Secretária de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária de Educação).

Objeto: Contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para construção dos Núcleos Nova Esperança Navarrete/Vila Azul, Santa Catarina/Eng. Schmidt, Bosque Verde/Santa Clara e Bela Vista/Mirassolândia, compostos cada um de: portaria, centro de convivência infantil, quadra poliesportiva coberta, área externa de recreação, campo de futebol e parque aquático.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-11. Valor – R\$23.897.364,99. Análise da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 11-05-12.

Advogados: Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000745/018/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Responsáveis: Osmar Oinatto (Prefeito) e Rinaldo Picinini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 30-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.485.900,00.

Advogado: Claudia Iwaki.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, no valor de R\$ 2.485.900,00, decorrente de convênio e termos aditivos firmados entre Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, com quitação dos responsáveis e recomendação às Convenientes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000427/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$919.938,86.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de 2010, no valor de R\$ 919.938,86, referente a recursos repassados por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Sociedade de Beneficência de Piraju, quitando os responsáveis.

TC-000894/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Social de Mogi Guaçu – CASMOÇU.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Luciano José Alves Vallim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 03-12-13 e 08-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.141.801,78.

Advogados: Camila Cristina Murta, Juliana Aranha, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2012, condenando-o, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 6.857,79, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Mogi Guaçu, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal e com recomendações à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, consignadas no referido voto.

TC-000240/026/13

Câmara Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Mário Alexandre Gonzaga.

Advogada: Diomara Teixeira Lima Alecrim.

Acompanha: TC-000240/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2013, com as determinações ao Chefe do Executivo, por meio de ofício, e as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando ao responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000342/026/13

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Cláudio de Oliveira.

Advogado: Clodoaldo Aparecido Ferreira.

Acompanha: TC-000342/126/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2013, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo.

TC-002673/026/12

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wagner Aparecido dos Santos.

Advogados: Marcelo Antonio Turra e outros.

Acompanha: TC-002673/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002147/026/13

Municipal: Lourdes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Odécio Rodrigues da Silva.

Advogada Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-002147/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lourdes, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002062/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Acompanha: TC-002062/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal, assim como os pontos assinalados no corpo do mencionado voto.

TC-001549/026/13

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeitos: Glauber Guilherme Belarmino, José Jairo Meschiato e José Carlos de Mello Teixeira.

Períodos: (01-01-13 a 19-09-13), (05-11-13 a 31-12-13), (20-09-13 a 23-09-13) e (24-09-13 a 04-11-13).

Advogados: João Gabriel Gomes Pereira, Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa e outros.

Acompanham: TC-001549/126/13 e Expediente: TC-035248/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Barra Bonita, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Cartório que providencie o encaminhamento de cópia de fls. 45 dos autos e de fls. 10/24 do expediente TC-035248/026/13, além da presente decisão, ao seu ilustre subscritor, arquivando-o em seguida.

TC-004930/989/14 (ref. TC-0001376/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arapeí – Prefeito – Edson de Souza Quintanilha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Arapeí, no exercício de 2012.

Responsável: Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Advogado: Ramirez Melo Nogueira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de pessoal e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

TC-000999/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Supermercado Quatorze Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o abastecimento dos órgãos subsidiados pelo município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Graziela Nobrega da Silva, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra os termos da Sentença recorrida.

TC-024079/026/06

Recorrente: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Guarujá e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização, reprografia e de impressão com a locação e instalação de máquinas copiadoras, impressoras aparelhos de fax e material de consumo necessário, bem como mão de obra especializada, manutenção preventiva e assistência técnica com a substituição de todas as peças necessárias inclusive dos equipamentos daquele Poder Legislativo.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos da Sentença exarada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos ao relator originário para ciência e providências reclamadas em face do noticiado por meio do expediente TC-445/020/14.

TC-800158/241/04

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, para análise da matéria relativa às despesas consideradas impróprias, sob regime de adiantamento, inclusive com recursos do FUNDEF, no exercício de 2004.

Responsável: José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as despesas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025898/026/05, TC-001278/002/09 e TC-039330/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida a irregularidade dos pagamentos e, conseqüentemente todas as determinações constantes na decisão hostilizada.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP